



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

98.021 – COSIT

DATA

31 de janeiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

**Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM 8421.39.90**

**Mercadoria:** Vaso cilíndrico com tampos elípticos, de aço, a ser montado na vertical, concebido para separar o condensado do gás combustível oriundo da unidade de remoção de CO<sub>2</sub> em Sistema de Gás Combustível de plataformas de petróleo, contendo paletas para distribuição uniforme do fluido de entrada e um dispositivo (*demister*) para reter e condensar a umidade ainda contida no gás após a separação inicial por gravidade; com diâmetro de 3.900 mm, comprimento de 13.000 mm, e peso líquido de 132.677 kg, também denominado “vaso de *knockout* de gás combustível”.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores.

## RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada:

**Identificação da mercadoria:**

**INFORMAÇÃO SIGILOSA**

## FUNDAMENTOS

**Identificação da mercadoria:**

2. A análise das informações prestadas e documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta refere-se a um vaso cilíndrico com tampos elípticos, de aço, a ser montado na vertical, concebido para separar o condensado do gás combustível oriundo da unidade de remoção de CO<sub>2</sub> em Sistema de Gás Combustível de plataformas de petróleo, contendo paletas para distribuição uniforme do fluido de entrada e um dispositivo (*demister*) para reter e condensar a umidade ainda contida no gás após a separação inicial por gravidade; com diâmetro de 3.900 mm, comprimento de 13.000 mm, e peso líquido de 132.677 kg, também denominado “vaso de *knockout* de gás combustível”.

#### **Classificação da mercadoria:**

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

5. A mercadoria a ser classificada é um vaso cilíndrico com tampos elípticos, feito de aço, cuja finalidade é extrair líquidos que chegam misturados ao gás combustível oriundo de outros equipamentos, dentro do processo de gás combustível em plataformas de petróleo. O vaso é montado na posição vertical e opera a partir da decantação do líquido que está misturado ao gás combustível inserido no compartimento do vaso, que posteriormente passa por um dispositivo (*demister*) destinado a retenção e condensação do líquido ainda presente no gás. Tanto o líquido decorrente da decantação inicial quanto o da condensação realizada no *demister* são depositados no fundo do tanque e extraídos. O gás combustível descontaminado sai pelo topo do vaso e é direcionado para finalidades específicas.

6. Equipamentos destinados a depuração de gases são, em princípio, abrangidos pela posição 84.21 da Nomenclatura. Porém, a mercadoria a ser classificada não é propriamente uma máquina como a maioria das incluídas no Capítulo 84. Por isso, é importante observar o que dizem as Notas Explicativas (Nesh) referentes à posição 84.21, no trecho transcrito abaixo:

*Um grande número de aparelhos deste grupo, por sua própria concepção, consiste em dispositivos puramente estáticos, desprovidos de qualquer mecanismo móvel. A presente posição engloba os filtros e depuradores de qualquer tipo (mecânicos, químicos, magnéticos, eletromagnéticos, eletrostáticos, etc.); compreende também pequenos aparelhos de uso doméstico e os dispositivos filtrantes de motores de explosão, e ainda material industrial pesado, mas não engloba os simples funis, recipientes, cubas, etc. providos somente de uma tela filtrante ou de uma peneira e, a fortiori, os recipientes, sem características específicas, que se destinem a serem posteriormente guarnecidos de camadas de produtos filtrantes tais como areia, carvão vegetal, etc.*

*De modo geral, as máquinas e aparelhos deste grupo distinguem-se nitidamente pela sua própria utilização: filtração de líquidos ou tratamento de gases.*

(grifou-se)

7. Portanto, por aplicação da RGI 1, a mercadoria classifica-se na posição 84.21 da NCM, cujo texto e aberturas em subposições de primeiro nível são os seguintes:

<b>84.21</b>	<b><i>Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.</i></b>
8421.1	<i>- Centrifugadores, incluindo os secadores centrífugos:</i>
8421.2	<i>- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:</i>
8421.3	<i>- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:</i>
8421.9	<i>- Partes:</i>

8. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

*A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.*

9. Por aplicação da RGI 6, por se tratar de um dispositivo para depurar gases, a mercadoria em questão se classifica na subposição de primeiro nível 8421.3, que apresenta os seguintes desdobramentos em subposições de segundo nível:

8421.3	<i>- Aparelhos para filtrar ou depurar gases:</i>
8421.31.00	<i>-- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão</i>
8421.32.00	<i>-- Conversores catalíticos e filtros de partículas, mesmo combinados, para depurar ou filtrar os gases de escape dos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão</i>
8421.39	<i>-- Outros</i>

10. Por aplicação da RGI 6, o equipamento, sem corresponder aos textos da subposições anteriores, classifica-se na subposição de segundo nível 8421.39, que apresenta os seguintes desdobramentos em itens:

8421.39	<i>-- Outros</i>
8421.39.10	<i>Filtros eletrostáticos</i>
8421.39.30	<i>Concentradores de oxigênio por depuração do ar, com capacidade de saída inferior ou igual a 6 l/min</i>
8421.39.90	<i>Outros</i>

11. Para definição do item e subitem, a RGC 1 estabelece que:

*As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.*

12. Por aplicação da RGC 1, e sem corresponder aos textos dos itens anteriores, a mercadoria classifica-se no item 8421.39.90, que não se desdobra em subitens, sendo este seu código na NCM.

**CONCLUSÃO**

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 84.21), RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8421.3 e da subposição de segundo nível 8421.39), e RGC 1 (texto do item 8421.39.90) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa RFB nº 2.169, de 2023, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código **NCM 8421.39.90**.

**ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 3ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de janeiro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**Ivana Santos Mayer**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Sura Helen Cot Marcos**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Membro da 3ª Turma

*(Assinado Digitalmente)*

**Gilberto de Guedes Vaz**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**Danielle Carvalho de Lacerda**

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Presidente da 3ª Turma